SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000551-84.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Alexandre de Jesus Fornazieri Corsinio

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ALEXANDRE DE JESUS FORNAZIERI CORSINIO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/05/2017, do qual sofreu lesões que implicaram sua invalidez de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.087,50. Sustentou já ter recebido o montante de R\$ 2.362,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago ao autor (o que tinha a pagar já foi pago). No mais, sustentou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Insurgiu-se em

relação a correção monetária e juros de mora e culminou por pedir a improcedência do pedido da autora.

Sobreveio réplica às fls. 110/113.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de fls.

114.

fls. 165/166.

Laudo pericial encartado a fls. 146/150 e esclarecimentos às

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 25/05/2017.

Disso dá conta o documento policial carreado a fls. 15 e ss.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se deu</u> conforme já dito, em <u>25/05/2017</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 146/150, complementado a fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

165/166, revela que o acidente resultou para o requerente uma invalidez parcial e permanente, cujo percentual de indenização corresponde ao somatório de 12,5% + 7% = **19,5%** (textual de fls. 149).

No caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 2.362,50, que correspondem a **17,5% do teto**; assim a ré deve complementar a indenização no percentual de **2% que equivale a R\$ 270,00.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar ao autor, ALEXANDRE DE JESUS FORNAZIERI CORSINIO, **R\$ 270,00** (duzentos e setenta reais), correspondentes a diferença de 2% a que faz jus da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5°, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 11/09/2017 (fls. 44), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Tendo em vista que a condenação tem valor ínfimo, fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em R\$ 300,00 e ao patrono do réu também em R\$ 300,00. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.I.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA